

AO JUÍZO DA 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS/MG

IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – PEDIDO DE LIMINAR – PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS PREVISTA PARA AMANHÃ (09/09) – IRREGULARIDADES FORMAL E MATERIAL – RISCO DE DANO IMINENTE – DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

WANDERSON GERALDO DE SOUZA COSTA,

candidato¹ de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido em SETE LAGOAS – MINAS GERAIS, no dia 02/06/1975, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 932.438.806-10, residente e domiciliado na cidade de Sete Lagoas/MG, na Rua Coromandel, n.º 199, CX 2, Bairro Interlagos, CEP: 35.701-341, por seus procuradores ao final assinados e legalmente constituídos nos termos da procuração e demais documentos pessoais em anexo (DOCs. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, cumulada com pedido liminar de antecipação de tutela, em desfavor de

PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA / INSTITUTO PANORAMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.297.294/0001-60, com sede e estabelecimento² situado na cidade de Coromandel/MG, na Rua Clarindo Goulart, n.º 727, Bairro Centro, CEP: 38.550-000, com endereços eletrônicos³: contato@ipanbrasil.com.br e

¹ Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de processo TRE/MG n.º 0600360-61.2024.6.13.0263

² Conforme “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” emitido pela SRFB, em anexo.

³ Informações extraídas do endereço eletrônico <<https://www.instagram.com/ipanbrasil/>> e da NFS-e 202400000000038.

vicente@netcoro.com.br e telefones (WhatsApp⁴) para contato (34) 9 9300-0777 / (31) 9 9973-8333 / (61) 9 8111-0460 (DOCs. 02); e

JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, nacionalidade (desconhecida), estado civil (desconhecido), profissão (desconhecida), inscrito no CPF sob o n.º 562.289.706-82, residente e domiciliado⁵ na cidade de Ribeirão das Neves/MG, na Rua Josefa Alves da Silva, Bairro Veneza, CEP: 33.820-252,

com fincas nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 04/09/2024, a representada **PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA / INSTITUTO PANORAMA**, contratada pelo representado **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, ao custo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), registrou pesquisa eleitoral sob o número de identificação **MG-07825/2024**, para o cargo de prefeito nas eleições 2024 de Sete Lagoas/MG, sendo que, segundo informações contidas no registro perante o TSE, a pesquisa teve início no dia 04/09/2024 e o término está previsto para acontecer no dia 09/09/2024, com previsão de divulgação dos resultados para o dia 09/09/2024, ou seja, no mesmo dia do término da pesquisa (circunstância que causa enorme estranheza, dado a necessidade imposta pela legislação de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo) e em desconformidade com o interstício de 5 (cinco) dias entre a data do registro e a data da divulgação (no caso concreto ora em análise, o interstício perfaz 4 dias), conforme documentos anexos (DOCs. 03).

Ao analisarmos os dados contidos no registro, pode-se constatar que não foram observados os preceitos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º 23.600/2019, configurando-se, assim, uma pesquisa eleitoral em desconformidade, circunstância que afasta a confiabilidade do resultado, influenciando o resultado final da pesquisa, dado a possibilidade de sua manipulação para favorecer o candidato “oculto” da contratante, segundo a dita pesquisa, maculando, assim, o verdadeiro resultado e certamente induzindo eleitores ainda indecisos ao erro, desequilibrando as forças do processo democrático.

Senão, vejamos:

⁴ Informações extraídas do endereço eletrônico <<https://www.instagram.com/ipanbrasil/>>.

⁵ Informações extraídas da NFS-e 202400000000038. Logo de plano, faz-se importante destacar que não consta o endereço completo do tomador de serviços (contratante) na nota fiscal eletrônica emitida pelo representado INSTITUTO PANORAMA, o que faz presumir a intenção de dificultar a citação/intimação do contratante representado para integrar a presente relação processual e de identificação do verdadeiro e oculto contratante dos serviços prestados.

A) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, COMBINADO COM O SEU § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019 E DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/1997

Diz o art. 2º, *caput*, e seu § 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

Como Vossa Excelência pode constatar, o registro da pesquisa ora impugnada não observou a legislação.

Há um latente descumprimento ao art. 2º, *caput*, combinado com o seu § 2º, ambos da Resolução n.º 23.900/2019, bem como ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que, entre a data do registro (04/09/2024) e a data registrada no TSE como sendo a da divulgação (09/09/2024), transcorrerão somente 4 (quatro) dias completos, ao invés dos 5 (cinco) dias determinados pela resolução.

Comprove-se:

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MG-07825/2024	
SETE LAGOAS - MG	
Número de identificação:	MG-07825/2024
Cargo(s):	Prefeito
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 23297294000160 - PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISAEASSESSORIALTDA/ INSTITUTO PANORAMA
Entrevistados:	599
Data de término da pesquisa:	09/09/2024
Registro do estatístico no CONRE:	8956
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não
Data de registro:	04/09/2024
Data de divulgação:	09/09/2024
Eleição:	Eleições Municipais 2024
Data de início da pesquisa:	04/09/2024
Estatístico responsável:	FrancyAnne Barbosa Cesar
Valor:	R\$ 18.000,00

Contratante(s): CPF/CNPJ: 56228970682 - JOSE CARLOS PEREIRADA SILVA Origem do Recurso: (Outros: Recurso do Proprio Contratante)

Faz-se importante destacar que o TSE, em presente relatado pela Min. Carmen Lúcia, atual presidente da Corte Eleitoral, que a alteração do registro, implica no reinício da contagem do prazo, ou seja, do interstício de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido:

“[...] Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. [...]”
(Ac. de 18.5.2010 no R-Rp nº 79988, rel. Min. Joelson Dias, red. designada Min. Cármen Lúcia.)

Portanto, restando violado o prescrito no art. 2º, caput, combinado com o seu § 2º, ambos da RESOLUÇÃO TSE n.º 23.600/2019, e o art. 33, caput, da Lei n.º 9.504/1997, há incontestável óbice à divulgação da pesquisa impugnada, dado a nulidade existente no registro da citada pesquisa.

B) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, I, II e VII, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019

De início, para melhor entendimento do que é abordado neste tópico, faz-se necessária uma abordagem sobre o histórico do instituto de pesquisa e do indicado contratante da mesma, objetivando o melhor entendimento por parte deste r. Juízo.

DO HISTÓRICO DO INSTITUTO DE PESQUISA REPRESENTADO – INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE

Da análise pormenorizada da pesquisa eleitoral divulgada, nos chama atenção para a **parcialidade e falta de credibilidade do INSTITUTO DE PESQUISA representado, bem como de seu Contratante também aqui representado, por meio de vários aspectos e até mesmo indícios de crime, senão vejamos adiante:**

1. DO QUADRO SOCIETÁRIO DO INSTITUTO

De início, destaca-se que o INSTITUTO DE PESQUISA representado tem como sócios a Senhora Marcia Maria Rodrigues Resende e o Senhor **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, conforme faz prova o QSA anexo (DOCs 03).

Comprove-se:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCIA MARIA RODRIGUES RESENDE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Qualificação:
22-Sócio

Ativar o Windows

Ambos são casados, conforme **certidão de casamento abaixo**, o que permite a ele, **ROGÉRIO**, o controle e administração do instituto contratado.



2. DO HISTÓRICO DO INSTITUTO – AUTOFINANCIAMENTO DAS PESQUISAS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE – INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – FALSIDADE MATERIAL E/OU IDEOLÓGICA E FINANCIAMENTO ILÍCITO DE PESQUISA ELEITORAL

Conforme se verifica do PesqEle do TSE, no **PLEITO DE 2016**, o Instituto Panorama, realizou, segundo informações constantes no sistema de pesquisas eleitorais, módulo interno, 11 (onze) eventos, todos em municípios do estado mineiro, sendo, ao que se parece, 10 (dez) contratados por terceiros e 01 (uma) por ela própria.

(DOCs 04)

Já no **PLEITO DE 2020**, o mesmo Instituto registrou 13 (treze) eventos, entre municípios do estado de Minas Gerais e Espírito Santo, sendo 09 (nove) pesquisas realizadas de forma **ESPONTÂNEA e GRATUITA, o que causa estranheza, pois trata-se de um empresa que se presta a realizar pesquisa de opinião pública e no momento crucial para se captar recursos financeiros, decorrentes da sua prestação de serviço**, resolve realizar pesquisa com recursos próprios em base territorial distante da sede da empresa, percorrendo entre ida e volta aos municípios pesquisados aproximadamente **14.352 KM**.

CIDADES ESPÍRITO SANTOS	DISTÂNCIA DE COROMANDEL [ida e volta]	CIDADES MINAS GERAIS	DISTÂNCIA DE COROMANDEL [ida e volta]
ITAGUAÇU/ES	2 x 2005 KM	CONSELHEIRO LAFAIETE	1160 KM
ITARANA/ES	1922 KM	IBIRITÉ	954 KM
SANTA MARIA DE JETIBÁ	1956 KM	CONTAGEM	1080 KM
GOVERNADOR LINDEMBERG	2130 KM	SETE LAGOAS	1140 KM
TOTAL	14.352 KM		

Ocorre Excelência, que a “estranheza” de autofinanciar as pesquisas chamou atenção da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL n.º 0600695-25.2020.6.08.0016**, que tramitou na Comarca de Itaguaçu/ES, a MMa. Juíza Eleitoral determinou a remessa do processo à **POLÍCIA FEDERAL para instauração de inquérito policial para apuração dos indícios de falsidade material e/ou ideológica e financiamento ilícito de pesquisa eleitoral**, senão vejamos abaixo trechos da decisão:

Em arremate, pode-se notar eventos estranhos quanto às atividades da empresa, consoante apontado pela Serventia, mormente em razão de ser o fim colimado pela ré PANORAMA angariar cifras e, conquanto seja ligeiramente distante a cidade sediadora desta e Itaguaçu, houve duas pesquisas elaboradas por esta, ao que se indica formalmente por conta própria, sem uma baliza lógica para tanto, o que impescinde de uma investigação mais acurada sobre os eventos lá indicados, a aferir se houve vilipêndio às normativas do Código Eleitoral (348 e seguintes), a ser empreendido pela Polícia Judiciária da União, com acompanhamento do *Parquet* Eleitoral.

A despeito disso, defiro aos requerentes o acesso ao sistema interno de controle e verificação da coleta de dados das pesquisas (art. 13, *caput*, Res. TSE 23.600), devendo a Serventia proceder aos ajustes devidos;

Inexistentes custas e honorários (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148675 - FORTALEZA – CE/TSE).

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da liça à Polícia Federal, para fins de aferição de ocorrência de ilícito eleitoral em razão da relevante quantidade de pesquisas custeadas pela própria promotente, a indicar irregularidades no custeio e nas informações.

Tudo otimizado, arquivem-se.

P.R.I.

ITAGUAÇU-ES, 13 de janeiro de 2021.

Dr. SALIM PIMENTEL ELIAS

Juiz Eleitoral

Nesse particular, a **POLÍCIA FEDERAL** instaurou o devido o Inquérito Policial sob o n.º 0600075-89.2021.6.13.0096 (DOCs 04), com fundamento nos indícios de financiamento ilícito de pesquisa e falsidade material e/ou ideológica, o que desde já coloca em dúvida a credibilidade do Instituto Panorama, das pesquisas por ele realizadas.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Requisição do Juízo da 16ª Zona Eleitoral – Itaguaçu/ES para instauração de inquérito policial visando à apuração dos indícios de falsidade material e/ou ideológica e financiamento ilícito de pesquisa eleitoral, apurados nos autos do processo de Representação Eleitoral tombada sob o nº 0600695-25.2020.6.08.0016, conduta imputada à COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA O PROGRESSODE ITAGUAÇU” e PANORAMA COMUNICAÇÃO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA.
Valor a apurar: R\$ 0,00 (Zero Real)



Sobre o tema da **GRATUIDADE DE PESQUISA** veja outra decisão em que a autoridade judiciária também se preocupa com essa prática:

“Aqui, tenho que as empresas podem desenvolver seu trabalho em qualquer localidade. **Apenas a questão da gratuidade é que realmente, nesse período eleitoral, acaba por colocar pontos de interrogação, frente ao teor do disposto no inciso I (I – quem contratou a pesquisa), do art. 33, da Lei 9.504/97, que se trata de legislação especial: Estabelece normas para as eleições”**
(Trechos da decisão judicial proferida nos autos n.º 253-10.2016.6.13.0340, que tramitou na Comarca de Nova Ponte/MG)

Nesse aspecto, há vários levantamentos e estudos feitos sobre o tema da **GRATUIDADE DAS PESQUISAS** conforme se verifica em diversas matérias jornalísticas.














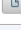






Veja-se:

PESQUISAS ELEITORAIS: QUASE METADE É FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/grande-parte-das-pesquisas-eleitorais-e-feita-com-recursos-proprios>

Nesta matéria o cientista político João Francisco Meira, sócio-diretor do Instituto Vox Populi e membro do conselho superior da Abep, disse que: *“Nos parece que alguma coisa não está muito correta, tendo em vista que uma empresa de pesquisa, como qualquer outra, vive da venda dos seus serviços. Uma empresa de pesquisa vende serviços e cobra por eles”,* e complementa *“O volume que esse tipo de prática atingiu é um verdadeiro escândalo nacional”.*

Consultando atualmente o PesqEle do TSE, verificamos que no **PLEITO DE 2024**, houve até agora o registro de 12 (doze) eventos, em municípios do estado mineiro.

Tribunal Superior Eleitoral		PesqEle Público		Resolução Nº 23 600/2019	
Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
MG-07825/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	04/09/2024	MG / SETE LAGOAS	 
MG-08137/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	01/09/2024	MG / NOVA PONTE	 
MG-00808/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	29/08/2024	MG / SANTA JULIANA	 
MG-02931/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	20/08/2024	MG / ABADIADOS DOURADOS	 
MG-05716/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	20/08/2024	MG / CAMPOS ALTOS	 
MG-07868/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	08/08/2024	MG / RIO PARANAIBA	 
MG-06022/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	19/07/2024	MG / ROMARIA	 
MG-05102/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	15/07/2024	MG / TIRADENTES	 
MG-03449/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	25/06/2024	MG / UBERLÂNDIA	 
MG-03465/2024	Eleições Municipais 2024	PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA.LTDA/ INSTITUTO PANORAMA	31/05/2024	MG / ABADIADOS DOURADOS	 

Total de registros: 12

O resultado da consulta está limitado a uma média de 60 registros. Utilize os filtros para pesquisar.

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

No caso da presente pesquisa, e, em vista de todo o histórico narrado, à evidência ao IP instaurado pela Polícia Federal, ao que parece, o Instituto representado modificou o seu *modus operandi*. No presente caso, consta como Contratante o representado **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, cujo histórico será detalhado mais à frente.

3. DA CONDENAÇÃO CRIMINAL DO SÓCIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA PELO TJMG

Conforme se verifica do **PROCESSO CRIMINAL n.º 0006161-96.2018.8.13.0021**, que tramitou na Comarca de Alto Rio Doce/MG, o sócio do Instituto **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA** foi recentemente condenado por falsidade ideológica (declaração falsa em documento público) nos termos da sentença anexa.

Ora Excelência, **não merece credibilidade alguma** um Instituto de Pesquisa cujo sócio fora recentemente condenado pelo crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA por fazer declaração falsa em documento público (art. 299, CP)**.

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE ALTO RIO DOCE
VARA ÚNICA

AUTOS nº: 0006161-96.2018.8.13.0021.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

RÉU(S): VALDOMIRO DOMINGOS DIAS
ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
GABRIEL SILVA PERES

SENTENÇA

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na Denúncia oferecida em desfavor do acusado, já devidamente qualificado alhures, a fim de:

CONDENAR os acusados VALDOMIRO DOMINGOS DIAS e ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA às sanções do artigo 299, do Código Penal e, por fim;

CONDENAR os acusados VALDOMIRO DOMINGOS DIAS e GABRIEL SILVA PERES, às sanções do art. 89, da Lei nº 8.666, de 1993.

Atenta ao princípio constitucional de individualização da pena, e ao método trifásico especificado no art. 68, do Código Penal, passo à fixação das penas.

As circunstâncias da condenação do Sr. Rogério Rodrigues da Silva, proprietário do Instituto de Pesquisa contratado, ora representado, na prática de falsidade ideológica com declaração falsa em documento público, sugerem indícios fortíssimos de possível prática de condutas ilícitas, atentatórias à legitimidade e lisura do processo eleitoral decorrentes da pesquisa eleitoral que vem sendo realizada em Sete Lagoas/MG.

Ora Excelência, como obter lisura e confiabilidade nos dados da pesquisa, se o próprio sócio é condenado por inserir declaração falsa em documento público?

4) DO HISTÓRICO DE JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Em consulta aos sistemas processuais do Egrégio TJMG, utilizando-se por parâmetro o CPF do Representado **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, constata-se a existência de diversos processos judiciais, sendo dois de natureza criminal.

Ao se analisar o primeiro, de número 0222108-65.2006.8.13.0301, pode-se extrair que o mesmo foi devidamente denunciado pelo Ministério Público estadual por condutas gravíssimas.

Em resumo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertou denúncia em desfavor de **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA** como incurso no art. 1º, II, § 4º, da Lei n.º 9.455/97, c/c art. 29 do CP, **tendo sido prolatada sentença em desfavor do mesmo, julgando procedente a pretensão punitiva estatal.**

(DOCs 05)

Em relação ao segundo delito, de número 0089336-37.2020.8.13.0079, trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, pelo cometimento dos crimes dos artigos 305 e 306, ambos da Lei n. 9.503/1997.

Em análise do conteúdo dos citados processo, pode-se deduzir que o representado **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA** é servidor efetivo estadual, da Polícia Civil, INVESTIGADOR DE POLICIA II, com remuneração líquida de R\$10.449,24 (julho/2024), conforme dados extraídos do portal da transparência do governo de Minas.

(DOCs 05)

Excelência, muito pouco provável que o representado **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, que nem é residente de Sete Lagoas/MG, tenha, com recursos próprios, contratado a pesquisa eleitoral aqui impugnada, ao custo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Fica claro, não ser ele o verdadeiro financiador da pesquisa eleitoral, o que, à evidência, já a coloca como suspeita e passível de impugnação.

Em conclusão, pode-se observar por tudo o que foi narrado, que a pesquisa eleitoral aqui em análise está, à evidência, totalmente maculada, pelo fato de esconder o seu verdadeiro contratante. Há todo um histórico do Instituto nesse sentido, fatos que inclusive deram origem a uma investigação no âmbito da Polícia Federal.

5) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, I, II e VII, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 estabelece a obrigatoriedade, para a realização de pesquisas, do registro perante a Justiça Eleitoral de uma série de informações.

Dentre essas informações destaca-se, por pertinente à presente impugnação, o artigo 2º e seus incisos, que assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - **contratante da pesquisa** e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e **origem dos recursos despendidos na pesquisa**, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e **período de realização da pesquisa**;

IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro**, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo**;

VI - **questionário completo aplicado ou a ser aplicado**;

VII - **quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ**;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Conforme se infere do registro da pesquisa, cujas informações foram extraídas do Portal mantido pela Justiça Eleitoral, a pesquisa eleitoral será realizada ao **custo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**.

Com efeito, a **Resolução n.º 23.600/2019 do TSE**, na tentativa de coibir a influência indevida do poder econômico, a ocorrência de fraudes e o desvio de verbas durante as eleições, **traz a obrigatoriedade de se especificar**, quando do registro da pesquisa eleitoral, **“o contratante da pesquisa”** (art. 2º, I), **“o valor e a origem dos recursos despendidos na pesquisa”** (art. 2º, II) e a informação de **“quem pagou pela realização do trabalho”** (art. 2º, VII).

As previsões citadas são claras e tratam de itens obrigatórios, sendo certo que, caso essas informações não constem no registro da pesquisa eleitoral, até 5 (cinco) dias antes de sua divulgação, caberá ao interessado a impugnação do registro e da divulgação da pesquisa eleitoral, **providência que aqui se adota**.

É imperioso ressaltar que a credibilidade do instituto representado e do contratante da pesquisa já são questionados há muito tempo, conforme antes já citado.

E em que pese ter sido indicado um contratante no registro, fica evidente que o mesmo, enquanto servidor estadual, com uma remuneração líquida de R\$ 10.449,24 (julho/2024), conforme dados extraídos do portal da transparência do governo de Minas (DOCs. 05), não é o verdadeiro contratante dessa pesquisa, e nem é a pessoa que efetivamente pagou pela realização dos trabalhos.

Todas as circunstâncias são nesse sentido.

Além disso, em que pese existir a indicação de um CPF como contratante do trabalho, não há prova da **ORIGEM DOS RECURSOS** despendidos para a realização da pesquisa, o que nos permite concluir, diante de todas as circunstâncias, que a referida pesquisa possa ter sido encomendada para satisfazer os interesses de alguém, através de manipulação de resultado para influenciar o eleitorado à vésperas das eleições, alegação esta que se faz com as cautelas necessárias, como sói acontecer.

O ministro do TSE Tarcísio Vieira de Carvalho Neto já doutrinou sobre o assunto e anota que o pedido de registro deve ser instruído com informações suficientes **“para fins de controle e responsabilização”**. [Pesquisa de intenção de voto: efeitos sobre o eleitorado. *In* FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando].

Uma forma de escamotear o real contratante da pesquisa dar-se-ia pela declaração de que um “laranja” é o responsável pela contratação e quitação. Entretanto, vivemos no mundo real e é difícil acreditar que alguém, residente em outra cidade, tenha despendido R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a realização dessa pesquisa.

Firme na falta de transparência e no descumprimento das regras cogentes, dentre os quais, o que obriga a declarar efetivamente quem contratou e quanto efetivamente custou é que se impugna a presente pesquisa eleitoral.

Dessa forma, entendemos que o resultado de uma pesquisa fraudulenta e parcial causa prejuízo devastador junto à opinião do eleitorado, difícil de ser revertida em exíguo prazo que nos resta para o fim da campanha eleitoral.

Assim sendo, constatada a irregularidade de tamanha monta, diante da probabilidade de a referida pesquisa ter origem no mínimo duvidosa, faz-se urgente a impugnação do registro realizado e a **proibição** de sua divulgação, que certamente será tendenciosa a algum beneficiário.

É o que se requer, portanto.

C) PESQUISA – REGISTRO – PLANO AMOSTRAL – SEXO E FAIXA ETÁRIA – DISTORÇÕES NOS PERCENTUAIS INDICADOS – IRREGULARIDADES

Logo de plano, cumpre destacar a existência de distorções nos percentuais indicados na ponderação quanto a sexo e grau de instrução.

No ato do registro da pesquisa ora impugnada foram indicados os seguintes percentuais:

Ponderação quanto ao sexo: masculino - 46.6% e feminino - 53.4% e não informado - 0% Ponderação quanto a faixa etária: 16 a 24 anos - 11.23%; 25 a 34 anos - 19.53%; 35 a 44 anos - 20.82%; 45 a 59 anos - 26.19%, 60 anos ou mais - 22.22% e Inválida/Não se aplica/Não informada - 0%

Quanto a tal questão, o art. 2º, IV, da Resolução n.º 23.600/19 exige que o registro conste o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**.

No caso concreto em análise, **o registro indica como fonte os dados do TSE**.

Analisando os dados do TSE, abstraídos do site do mês de setembro de 2024 para Sete Lagoas < https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=FAIXA_ETARIA&clear=RP&session=304430747600429 > verificam-se os seguintes percentuais:

Gênero	Estado civil	Faixa etária	Grau de instrução		
Uf	Município	Gênero	Faixa etária	Quantitativo	Porcentagem (%)
MG	SETE LAGOAS	FEMININO	Inválida	2	0,00 %
			16 anos	48	0,05 %
			17 anos	216	0,25 %
			18 a 20 anos	3.359	3,83 %
			21 a 24 anos	5.827	6,64 %
			25 a 34 anos	16.714	19,05 %
			35 a 44 anos	18.002	20,51 %
			45 a 59 anos	23.092	26,31 %
			60 a 69 anos	12.152	13,85 %
			70 a 79 anos	6.276	7,15 %
			Superior a 79 anos	2.067	2,36 %
		Total Gênero		87.755	

	MASCULINO	Inválida	2	0,00 %
		16 anos	70	0,09 %
		17 anos	156	0,20 %
		18 a 20 anos	3.091	4,04 %
		21 a 24 anos	5.694	7,43 %
		25 a 34 anos	15.383	20,09 %
		35 a 44 anos	16.215	21,17 %
		45 a 59 anos	19.953	26,05 %

linha(s) 1 - 20 de 30 Próximo ▶

Uf	Município	Gênero	Faixa etária	Quantitativo	Porcentagem (%)
MG	SETE LAGOAS	MASCULINO	60 a 69 anos	10.016	13,08 %
			70 a 79 anos	4.654	6,08 %
			Superior a 79 anos	1.353	1,77 %
		Total Gênero		76.587	
		NÃO INFORMADO	60 a 69 anos	1	33,33 %
			70 a 79 anos	2	66,67 %
		Total Gênero		3	
	Total Município			164.345	
Total UF				164.345	
Total Geral				164.345	

◀ Anterior linha(s) 21 - 30 de 30

Portanto, realmente utilizando a base de dados do TSE, **NÃO HÁ FONTE DE DADOS QUE DIVIDE POR SEXO E EM PERCENTUAIS AS FAIXAS ETÁRIAS DA FORMA INDICADA NO REGISTRO DA CANDIDATURA.**

Observe-se a tabela comparativa entre os percentuais da pesquisa impugnada e os oficiais do TSE:

TSE	Pesquisa MG-07825/2024
Inválida	
16 anos	16 A 24 ANOS
17 anos	
18 a 20 anos	
21 a 24 anos	
25 a 34 anos	25 A 34 ANOS
35 a 44 anos	35 A 44 ANOS
45 a 59 anos	45 A 59 ANOS
60 a 69 anos	60 ANOS OU MAIS
70 a 79 anos	
Superior a 79 anos	

Fica evidente que ao indicar a base de dados do TSE como fonte da pesquisa, deveria o instituto utilizá-lo de forma fidedigna.

E não foi o que aconteceu.

A distorção ora apontada, entre a base de dados utilizada na pesquisa e aquela que consta do TSE, é fundamento suficiente para determinar a suspensão da divulgação de resultado da pesquisa eleitoral ora representada.

Cita-se, como exemplo, o precente oriundo da REPRESENTAÇÃO n.º 0600719-79.2020.6.13.0318, cuja tramitação se deu na 318ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR VALADARES.

Observe-se:

A alegação de distorções nos percentuais indicados na ponderação quanto a sexo e grau de instrução, observa-se que foram indicados os seguintes percentuais: "FEMININO E MASCULINO 16 A 24 ANOS 7,6% E 6,8%, 25 A 34 ANOS 10,4% E 9,2%, 35 A 44 ANOS 10,7% E 9,2%, 45 A 59 ANOS 13,3% E 11,2%, 60 ANOS OU MAIS 12,5% E 9,2%. GRAU DE INSTRUÇÃO - FEMININO Analfabeto até Ensino Fundamental 29,8%, Ensino médio incompleto e completo 40,3%, Ensino superior 29,8% MASCULINO Analfabeto até Ensino Fundamental 33,3%, Ensino Médio incompleto e completo 40,9%, Ensino superior 25,8%. NÍVEL ECONÔMICO - FEMININO Não PEA 36% PEA 64% MASCULINO Não PEA 20% PEA 80%"

Quanto a tal questão, o art. 2º, IV, da Resolução 23.000/19 exige que o registro conste o "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

No caso, o registro indica como fonte os dados do TSE.

Analisando os dados do TSE, abstraídos do site do mês de outubro de 2020 para Governador Valadares <<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>> verificam-se os seguintes percentuais:

Faixa Etária	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%/TT
Inválida	0	0,000	2	100,000	0	0,000	2	0,000
16 anos	88	58,280	63	41,720	0	0,000	151	0,070
17 anos	422	46,120	493	53,880	0	0,000	915	0,430
18 a 20 anos	4.493	47,240	5.018	52,760	0	0,000	9.511	4,450
21 a 24 anos	8.072	46,920	9.132	53,080	0	0,000	17.204	8,040
25 a 34 anos	19.857	47,230	22.185	52,770	0	0,000	42.042	19,660
35 a 44 anos	19.880	46,450	22.916	53,550	0	0,000	42.796	20,010
45 a 59 anos	24.212	45,750	28.698	54,230	8	0,020	52.918	24,740
60 a 69 anos	10.836	43,950	13.816	56,040	3	0,010	24.655	11,530
70 a 79 anos	5.699	40,900	8.210	58,920	24	0,170	13.933	6,510
Superior a 79 anos	3.894	39,900	5.793	59,360	72	0,740	9.759	4,560
TOTAL(TT)	97.453	45,560	116.326	54,390	107	0,050	213.886	100,000

Portanto, realmente utilizando a base de dados do TSE, não há fonte de dados que divide por sexo e em percentuais as faixas etárias da forma indicada no registro da candidatura. Portanto, diante de relevante dúvida quanto a tal ponto, realmente a pesquisa não pode ser divulgada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar rogada para determinar suspensão da divulgação da pesquisa objeto da presente impugnação, devendo a impugnada ser intimada com urgência para se abster de divulgar o resultado da pesquisa, em qualquer meio ou de qualquer forma, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

NOTIFIQUE-SE a impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Portanto, diante de relevante dúvida quanto a tal ponto, realmente a pesquisa não pode ser divulgada.

Excelência, sabemos que a **estatística é uma ciência exata** que não admite desvios dessa magnitude. Sendo que as pesquisas eleitorais utilizam desta ciência para alcançar um resultado mais próximo da

realidade no momento em que para distanciá-lo conforme induzem os erros supra citados. Nesse sentido:

“Pesquisa eleitoral. Plano amostral. **Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostral, cria a auto ponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução, aumentando, por simples consequência, a margem de erro.**” (Ac. TRE-PR nº 36.641, de 26/03/2009, Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro).

É **inaceitável** que um estudo estatístico seja considerado válido com tamanha incoerência de dados ora explicitada e que distorce a realidade social cuja intenção de voto se busca estratificar.

Concluimos que os erros ora apontados na distribuição da amostra nas faixas etárias definidas para o estudo vem mascarar a realidade da intenção de voto do eleitorado, não apontando a real situação.

Assim sendo, patente e incontestável tal irregularidade, razão pela qual pugna desde já pela **suspensão** da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

D) DA VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE NOS QUESTIONÁRIOS

Conforme já desmonstrado, a pesquisa ora impugnada contém vícios insanáveis, motivo pelo qual deve ser a presente representação julgada integralmente procedente.

Mas, a personalidade da pesquisa solta aos olhos.

Em visita ao questionario aplicado, constatam-se as seguintes perguntas:

13- O prefeito Duílio de Castro é honesto?

[1] Sim [2] Não (3) Não sei

14- Em relação ao vice-prefeito na chapa de Douglas Melo, Doutor Euro/Eurinho, ele:

[1] Aumenta chance de voto [2] Diminui a chance de voto [3] Indiferente

15- Em relação à vice-prefeita na chapa de Doutor Jamilton Santos, Tia Nair, ela:

[1] Aumenta chance de voto [2] Diminui a chance de voto [3] Indiferente

16 - Em relação ao vice-prefeito na chapa de Juninho Sinonô, Saulo Calazans, ele:

[1] Aumenta chance de voto [2] Diminui a chance de voto [3] Indiferente

OBRIGADO !

Como Vossa Excelência pode perceber, em clara leitura das perguntas que constam no questionário, as mesmas violam a impessoalidade, isso ao deixar de mencionar os candidatos da chapa majoritária Junior Sousa e sua vice carol Canabrava.

Existem perguntas relacionadas aos seus adversários e apoiadores políticos, mas não em relação a eles (Júnior Sousa/Carol Canabrava).

Ora, as perguntas 14, 15 e 16 questionam a capacidade de influência do candidato a vice-prefeito na obtenção do voto. Mas elas se relacionam apenas aos candidatos adversários do Júnior Sousa e da Carol Canabrava.

Essa circunstância viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na medida em que, quando da divulgação do resultado, o eleitor não saberá o poder de influência da vice Carol Canabrava, filha do ex-prefeito de Sete Lagoas, cassado por corrupção, o Senhor Ronaldo Canabrava.

Aqui, está a mais pura e latente evidência dessa pesquisa, a intenção de camuflar opiniões e induzir o eleitor a erro.

Pela violação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, é que se apresenta a presente representação, impugnando a pesquisa em questão, e requerendo a procedência total da pretensão aqui posta à análise deste r. Juízo.

II. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Uma pesquisa realizada de forma tendenciosa pode representar, na verdade, uma propaganda eleitoral em favor de determinado candidato, pois alguns eleitores indecisos, valendo-se do chamado “voto útil”, tenderão a votar naquele candidato que estiver relacionado em primeiro lugar na pesquisa ou naquele que poderá ter uma chance de disputar com quem está em primeiro lugar.

A medida salutar, altamente recomendável para a situação dos autos, é mesmo a proibição liminar da divulgação da referida pesquisa da forma como foi realizada, evitando-se de expor a risco irreparável a lisura do pleito eleitoral.

Quanto aos dois requisitos legais para o deferimento da medida, ambos encontram-se presentes. A fumaça do bom direito é traduzida na plausibilidade do direito invocado. Esta plausibilidade é averiguada mediante sumária cognição.

Basta haver, desta feita, algo que indique para a verossimilhança das questões fáticas e jurídicas postas, sendo dispensada a demonstração e comprovação da verossimilhança em si, que somente ocorrerá

com o provimento final. Também presente no caso dos autos o perigo na demora.

Mesmo nos feitos eleitorais, com toda sua celeridade, permitir-se, no caso dos autos, a formação plena do contraditório, com 48 horas para a defesa, manifestação ministerial, conclusões e publicações, fará, *data vênia*, fulminar o direito.

Desta feita é que, ou se suspende liminarmente a divulgação dos resultados ou o feito terá, inexoravelmente, perdido seu objetivo por ocasião da sentença final. Posto que a pesquisa irregular terá atingido seu objetivo que é, claramente, influenciar os eleitores.

Esta a vexata quaestio. Permitir-se a divulgação de pesquisa que não atendeu a todas as exigências legais para a realização de seu registro ou a divulgação parcial e lacunosa de resultado de pesquisa é expor a risco de lesão a licitude do pleito.

Permitir a divulgação distorcida e parcial de dados poderá causar prejuízo de difícil reparação, na medida em que tais resultados poderão influir no ânimo do eleitorado e, como já dito, produzir um resultado artificial e que não reflita a realidade.

Por todo o exposto, notável o *fumus boni iuris* que se legitima na possibilidade de concretizar atos tendentes a afetar a igualdade substancial entre os concorrentes, calcados nos art. 5º, *caput*, da *Lex Fundamentalis* e arts. 33, IV, e 34, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1.997. Enfim, pode-se dizer que inexistente democracia onde a desigualdade impera, ou ao menos, que essa democracia é, ao mínimo, efêmera e falível.

Já o *periculum in mora* é intrínseco e decorre da possibilidade de divulgação de uma pesquisa eleitoral atrelada a avaliação da atual administração municipal. É de dizer que, dado a proximidade das eleições a publicação geraria um *periculum in mora* inverso e como tal irreparável, inclusive ensejando a eventual perda do objeto da presente. Veja-se o que diz a jurisprudência do TSE, a respeito:

Agravo regimental. Ação cautelar. Pesquisa eleitoral. Isonomia. Ofensa. Divulgação. Suspensão. Recurso pendente. Perda de objeto. Perigo da demora inverso. Desprovimento. 1. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão. (...) Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão. [...]

(Ac. de 9.9.2008 no AgR-AC nº 2.700, rel. Min. Felix Fischer.) **(Grifo nosso)**

Assente-se que o ato de divulgar essa pesquisa eleitoral nestas condições militará em favor da desestabilização do processo eleitoral. E, nessa sequência, deverá a Justiça Eleitoral atuar no controle judicial, uma vez que é a única incumbida de aplicar as regras jurídicas atinentes à propaganda eleitoral. A ela cabe exercer, inclusive, a fiscalização e aplicar, se for o caso, as medidas punitivas, valendo-se, para tanto, do poder de polícia que lhe é inerente.

Urge destacar que o poder de polícia a que dispõe a Lei das Eleições tem sido ratificado, no que tange à sua aplicação no âmbito do STF, já que este, por maioria (Rcl 9.428-DF, rel. Min. Cezar Peluso, Jç 10.12.2009), fazendo-se abstração do caso concreto enfocado, assentou a lição (jurídica) que dela podemos extrair o seguinte: não está o juiz, de acordo com o direito vigente, impedido de usar seu poder geral de cautela para, em casos excepcionais, resguardar outros direitos fundamentais quando eventualmente possa ser constatado patente abuso ou desvios graves a pretexto de exercê-los.

Bem por isso a Resolução 23.600/2019 assentou no § 1º, do art. 16, que: "Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela".

III. CONCLUSÃO

É sempre muito grande a repercussão dos resultados de tais pesquisas de opinião, principalmente em razão de sua ampla e tradicional divulgação pelos órgãos de comunicação de massa, especialmente rádio e televisão, além de jornais e revistas. E, hoje, isso fica mais evidente, com a massificação do uso da Internet, inclusive pela sua rápida disseminação geográfica e razoável período de tempo em que, geralmente, a informação permanece à disposição da coletividade.

Ocorre que para se alcançar o grau de segurança jurídica e de controle das eleições, torna-se imperioso a materializado do desiderato de que as leis eleitorais precisam propiciar o maior nível de isonomia possível, ofertando mecanismos igualitários aos candidatos que possam coibir abusos praticados durante o bojo do processo eleitoral.

Nesse diapasão, não se pode agasalhar preceitos casuísticos, mesmo embasados de conotações morais, pois se deve buscar o invariável apego às regras do jogo, sem se desviar das finalidades constitucionalmente almejadas em um regime democrático e a própria segurança jurídica do pleito. Infelizmente, algumas vezes, tenta-se através de princípios morais imunizar certas decisões que colidem diretamente com postulados constitucionais, no que representa uma tentativa de fraude a constituição.

Diante de tal acontecimento, visando evitar que as divulgações de pesquisas de natureza duvidosa maculem o pleito eleitoral e dê ao eleitorado uma equivocada noção de qual candidato até o momento verdadeiramente representa os anseios da população, pugna-se para que seja suspensa a divulgação da pesquisa.

Ora, Excelência, com fundamento nos princípios emergentes na disciplina regente da CRFB/1988 e na Lei Federal n.º 9.504/1977, bem como na Resolução nº 23.600/2019, requer que V. Exa. determine a **SUSPENSÃO LIMINAR DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA IMPUGNADA (MG-07825/2024)**.

Ante a evidente transgressão à norma, faz-se mister reconhecer a procedência da presente Representação, em todos os termos, porquanto assim espera como a medida mais acertada ao caso, determinando que a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, fundamentado nos artigos legais e jurisprudências citadas, comprovado pelos documentos acostados, **REQUER** a V. Exa.:

1. Diante da criticidade da situação acima narrada, faz-se necessária a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA**, na forma “*inaudita altera pars*”, determinando: ***(i) A suspensão da divulgação do resultado da pesquisa (MG-07825/2024), tendo em vista irregularidades apontadas; (ii) Que os Representados se abstenham de divulgar, por qualquer outro meio, os resultados da pesquisa n.º MG-07825/2024, até ulterior decisão deste Juízo; (iii) A publicação no mural eletrônico para conhecimento dos demais atores do processo eleitoral; iv) A comunicação de todos os órgãos de imprensa da cidade para que cumpram e façam cumprir a presente decisão;***

2. A notificação dos representados, pela forma mais célere possível, seja pelo telefone, e-mail e/ou WhatsApp, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3. A intimação do órgão de execução do MPE para todos os termos desta ação;

4. De acordo com o art. 33 e seguintes da Lei 9.504/97, art. 17 e seguintes da Resolução 23.600/2019 do TSE, a

aplicação da multa máxima em caso de divulgação da pesquisa;

5. No mérito **seja julgado procedente o pedido de impugnação**, para se negar/indeferir/revogar o registro da pesquisa **MG-07825/2024**, proibindo-se a divulgação de seus resultados, por quaisquer pessoas e por quaisquer meios ou, alternativamente, determinar que o Requerido ou os meios de comunicação se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa de forma lacunosa, parcial ou distorcida;

6. Requer, por fim, sejam os Representados intimados para apresentar em juízo o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, planilhas individuais, mapas ou equivalentes e questionários de campo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sete Lagoas/MG, data do protocolo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE